

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO



RESOLUÇÃO 03/2010–CSJEs

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais (art. 58, VIII e XIII, art. 62, § 2º, do CODJ e art. 5º, VIII e XIII, da Resolução 07/2004-CSJEs) e tendo em vista o disposto no Provimento nº 7 da Corregedoria Nacional da Justiça,

RESOLVE:

Regulamentar as funções, o recrutamento, a designação, a substituição, a remuneração, o desligamento e o procedimento para apuração de falta funcional dos conciliadores e juízes leigos no Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

1. Auxiliares da Justiça:

Art.1º - Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito, e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência¹jurídica.

¹ Art.7º do Provimento nº 07 do CNJ.

Parágrafo único. O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.

2. Funções:

Art.2º - Cabe ao conciliador nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

Parágrafo único. Poderá o conciliador, visando ao encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia².

Art.3º - O Conciliador Criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar, sob a orientação e supervisão do juiz togado, a quem caberá o poder de polícia, e sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º - O Conciliador atuará nas ações penais privadas, nas públicas condicionadas à representação, indistintamente e nas ações penais públicas incondicionadas em que o Juiz e o Promotor entendam conveniente a sua atuação, podendo:

I - esclarecer o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, sobre a possibilidade de composição de danos civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade;

II - aproximar o autor do fato e a vítima, orientá-los à composição dos danos civis e esclarecê-los sobre os seus efeitos jurídicos;

III - reduzir a escrito as cláusulas da composição dos danos civis e submetê-la à apreciação do juiz togado, para de homologação, mediante sentença irrecorrível;

IV – possibilitar ao ofendido, na hipótese de não obtenção da composição dos danos civis, em se tratando de ação penal pública condicionada, o exercício do direito de representação verbal, reduzindo-a a termo, ou dar-lhe ciência, na ata de audiência, do prazo decadencial previsto em lei, na hipótese de não exercício imediato deste direito;

² §1º do art.16 da Lei nº12.153/2009.

V - lavrar o termo de renúncia ao direito de queixa ou de representação, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação, nas hipóteses de homologação, pelo Juiz togado, da composição dos danos civis, ou de desistência do ofendido ou dos legitimados a tanto.

§2º - Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público formulará, diretamente ao autor do fato, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, esclarecendo e orientando o autor do fato sobre os seus efeitos e conseqüências jurídicas.

§3º- O Conciliador registrará na ata a proposta de transação penal nos exatos termos em que formulada pelo Ministério Público, bem como a sua aceitação ou recusa. Aceita a proposta, será levada imediatamente ao Juiz togado, para os procedimentos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995.

§4º - Existindo proposta de transação penal por escrito e na hipótese de ausência do Ministério Público, o Conciliador não poderá modificá-la, devendo:

I - esclarecer o autor do fato sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público para a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, bem como seus respectivos efeitos e conseqüências jurídicas;

II - submeter a proposta de transação penal aceita pelo autor do fato e seu defensor à apreciação do Juiz Supervisor do Juizado;

III - fazer consignar em ata as demais ocorrências relevantes da audiência preliminar;

IV - caso não haja aceitação da proposta, dar ciência à eventual vítima presente à audiência para arrolar testemunhas, encaminhando, em seguida, os autos à Secretaria para vista ao Ministério Público.

Art.4º - São atribuições do juiz leigo:

I – presidir as audiências de conciliação;

II – presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III – proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art.5º - A atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

3. Requisitos:

Art.6º - São requisitos para o exercício da função de conciliador e de juiz leigo:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do secretário do Juizado Especial no qual exerça suas funções;

III - não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos IV e V do *caput* deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

§2º - São requisitos específicos para o exercício da função de juiz leigo:

I - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - possuir pelo menos 2 (dois) anos de experiência jurídica, podendo ser computado:

a) o período de estágio de advocacia, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e os realizados nos Escritórios Modelos das Faculdades de Direito;

b) o tempo de curso de pós-graduação preparatório à carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura do Paraná, desde que integralmente concluído.

c) a conclusão, com freqüência e aproveitamento, de curso de pós-graduação na área jurídica.

Art. 7º - Não poderão ser designados conciliadores no âmbito do Juizado Especial Criminal os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal³.

4. Designação:

Art.8º - Os juízes leigos e os conciliadores serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais para exercerem suas funções pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de forma ilimitada.

§1º - A designação é para o exercício da função, diante da inexistência de cargo de juiz leigo e de conciliador;

§2º - O prazo de designação do juiz leigo e do conciliador será considerado automaticamente prorrogado pelo mesmo período se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo constante do *caput*, não for publicado o ato de substituição ou dispensa⁴, dispensada a renovação dos documentos já apresentados por ocasião da designação originária.

§ 3º - A designação de juízes leigos e conciliadores será processada por sistema informatizado⁵.

Art.9º - A revogação da portaria de designação dos conciliadores e dos juízes leigos será efetuada:

I – a pedido do designado;

II – a pedido do Juiz Supervisor da unidade, independentemente de motivação⁶;

3 Art.73... Parágrafo único da Lei nº 9.099/95: “ Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.”

4 Ver Ofício Circular nº 02/2009-CSJEs

5 Incluído pela Resolução nº 08/2011- CSJEs.

III – em decorrência de falta funcional, nos termos dos artigos 55, II, e 57 desta Resolução.

§1º - O pedido de revogação, quando realizado pelo designado, deverá ser apresentado ao Juiz Supervisor da unidade a que está vinculado, o qual o encaminhará à Supervisão-Geral do Sistema para formalização do ato.

§2º - A substituição dos conciliadores e dos juízes leigos será efetuada mediante ofício do Juiz Supervisor ao Supervisor-Geral, após a observância do procedimento estabelecido nos artigos 11 e 40 desta Resolução.

§ 3º A substituição e a revogação serão comunicadas pela Supervisão-Geral ao Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça, com remessa de cópia do respectivo ato, para atualização do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH).

§ 4º - A revogação da designação de juízes leigos e conciliadores será processada por sistema informatizado⁷.

Art.9-A - Os juízes leigos ou conciliadores remunerados regularmente designados poderão, para o exercício da mesma função, permutar de unidade de Juizado Especial, ou remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta ou remoção de que tratam o caput serão processados por Sistema Informatizado e dirigidos ao 2.º Vice-Presidente e Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, a quem competirá a verificação dos requisitos e a formalização do ato respectivo.

Art.9-B - São requisitos para a permuta:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

a) manifestação expressa dos Juízes Leigos interessados na permuta;

b) certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;

6 § 5º do art.7º do Provimento nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça: “O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á ad nutum por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.”

7 Incluído pela Resolução nº 08/2011- CSJEs.

c) anuência dos Juízes Supervisores das unidades envolvidas na permuta.

II - na função de Conciliador remunerado:

a) manifestação expressa dos Conciliadores interessados na permuta;

b) anuência dos Juízes Supervisores das unidades envolvidas na permuta.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta devidamente instruídos serão encaminhados a uma das unidades de Juizado Especial envolvidas, cabendo ao Juiz Supervisor desta unidade determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para a análise de que trata o parágrafo único do artigo 9-A.

Art.9-C - São requisitos para a remoção:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

a) oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;

b) certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;

c) anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;

d) requerimento do Juiz Leigo solicitando a remoção.

II - na função de Conciliador remunerado:

a) oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;

b) anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;

c) requerimento do Conciliador solicitando a remoção.

§1º O edital de oferecimento de vagas destinadas à remoção seguirá modelo padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais e será divulgado pelo prazo de 5 (cinco) dias na sede do Fórum local e no Portal do Tribunal de Justiça, devendo nele constar:

I - os documentos exigidos dos candidatos à remoção;

II - o número de vagas oferecidas;

III - local, horário e período de inscrições.

§2º Os pedidos de remoção devidamente instruídos serão encaminhados ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial responsável pelo edital, cabendo-lhe determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para a análise de que trata o parágrafo único do artigo 9-A.

§3º As vagas ofertadas serão preenchidas por ordem de antiguidade do candidato no exercício da função.

** Redação dos artigos 9-A, 9-B e 9-C dada pela Resolução nº 06/2012-CSJEs*

5. Função remunerada e voluntária:

Art.10 - A função de conciliador ou de juiz leigo pode ser exercida de forma remunerada ou voluntária.

Parágrafo único. É possível a cumulação das funções de juiz leigo e de conciliador, desde que apenas uma delas seja exercida de forma remunerada, observada em relação a esta última a limitação prevista no §1º do art.37 desta Resolução.

5.1. Função remunerada:

5.1.1. Processo Seletivo Público:

Art.11 - Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos⁸, a ser presidido pelo Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exercerão suas funções.

Art.11-A - O recrutamento por processo seletivo será sempre precedido de abertura de edital de oferecimento de vagas à remoção de que trata o §1º do artigo 9-C.

** Redação dos artigos 11-A dada pela Resolução nº 06/2012-CSJEs*

⁸ § 2º do art.7º do Provimento nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça: "Os conciliadores e juizes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal."

Art.12 – Mediante prévia autorização do Supervisor-Geral e com a anuência dos Juízes Supervisores das unidades interessadas, poderá ser feito teste seletivo unificado ou regional para o preenchimento das vagas.

§1º – A presidência do processo seletivo neste caso recairá sobre um dos Juízes Supervisores das unidades interessadas, e na falta de consenso entre eles, o Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais designará o presidente.

§2º - A secretaria do processo seletivo recairá sobre a secretaria da unidade de Juizado Especial do juiz presidente.

Art.13 - Não poderão concorrer às vagas de conciliadores e juízes leigos remunerados:

I – Os funcionários do Poder Judiciário;

II - O cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, nos termos do art. 2º da Resolução 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art.14 - O edital de abertura de procedimento seletivo seguirá modelo padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais e será divulgado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais no *site* do Tribunal de Justiça, na *internet*, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da prova escrita, devendo constar:

I – os requisitos previstos no art.6º;

II – o número de vagas a preencher;

III – local, horário e período de inscrições;

IV – a data, horário e o local do teste seletivo;

V – o programa das matérias que serão exigidas no teste seletivo.

VI – o valor, prazo e forma de recolhimento das taxas de inscrições.

Art.15 - O valor da taxa de inscrição será de R\$ 20,00 (vinte reais) para concorrer à função de conciliador e de R\$ 40,00 (quarenta reais) para concorrer à função de juiz leigo, cujos valores deverão ser recolhidos, mediante depósito identificado, em conta corrente especialmente aberta para a

realização do processo seletivo, junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 06/2010 - CSJEs⁹.*

§1º - Os valores correspondentes à taxa de inscrição devem ser destinados ao pagamento das despesas para realização do processo seletivo.

§2º - O juiz presidente designará servidor para exercer a função de responsável financeiro do processo seletivo, a quem incumbirá:

I – a abertura da conta de corrente;

** Nova Redação dada pela Resolução nº 06/2010 - CSJEs¹⁰.*

II – Revogado pela Resolução nº 06/2010 - CSJEs¹¹;

III – o pagamento das despesas necessárias para a realização do concurso;

IV – movimentar a conta corrente, fazendo-o por meio de ofício do Juiz Presidente ou cheque;

** Nova Redação dada pela Resolução nº 06/2010 - CSJEs¹².*

V – prestar contas do valor arrecadado e sua destinação;

VI – proceder à transferência de eventual sobra de arrecadação para a conta nº 2-6 do Fundo da Justiça (FUNJUS), na agência nº 3162-3, da Caixa Econômica Federal¹³.

§3º - O não pagamento da taxa referida no *caput*, dentro do prazo estabelecido no edital, implicará o indeferimento do pedido de inscrição.

§4º - Em nenhuma hipótese haverá a devolução da taxa de inscrição.

§5º - Não será concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Art.16 - A inscrição será feita mediante o preenchimento e encaminhamento do formulário de requerimento padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, contendo endereço, telefone e *e-mail* para contato, a opção da função (conciliador ou juiz leigo), e

⁹ Art.15 – O valor da taxa de inscrição será de R\$ 20,00 (vinte reais) para concorrer à função de conciliador e de R\$ 40,00 (quarenta reais) para concorrer à função de juiz leigo, cujos valores deverão ser recolhidos, mediante guia própria ou depósito identificado, em conta de poupança judicial especialmente aberta para a realização do processo seletivo, junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

¹⁰ I – a abertura da conta de poupança judicial;

¹¹ II – providenciar a confecção das guias de recolhimento da taxa de inscrição ou de formulário bancário de depósito identificado;

¹² IV – movimentar a conta de poupança judicial, fazendo-o por meio de alvará judicial;

¹³ Art. 3º da Lei nº 15.942/2008, inciso XI (outras receitas).

dirigido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial que estiver oferecendo a vaga, ou, na hipótese prevista no art.12, ao presidente do processo seletivo, instruído em ambas as hipóteses com fotocópias legíveis da cédula de identidade, do CPF, de comprovante de residência e do comprovante de recolhimento da taxa de inscrição junto à instituição bancária mencionada no edital.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 06/2010 – CSJEs¹⁴.*

§1º - Serão admitidas inscrições por procuração.

§2º - As declarações apresentadas na ficha de inscrição, bem como a documentação apresentada no decorrer do processo seletivo, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente por qualquer falsidade, nos termos dos artigos 299 e 304 do Código Penal.

§3º As comunicações de todos os atos do teste seletivo serão feitas através do endereço ou telefone ou e-mail informados na ficha de inscrição, a critério da autoridade responsável pelo exame, sendo que eventual mudança deverá ser previamente comunicada pelo candidato, por escrito e mediante protocolo junto à secretaria do processo seletivo, sob pena de reputar-se válida a intimação feita através dos locais ou meios fornecidos pelo candidato quando da inscrição.

Art.17 - O procedimento seletivo deve prever no mínimo uma prova escrita, para avaliar conhecimentos específicos relativos à função a ser exercida, sendo facultada a realização também de prova oral com os candidatos aprovados na prova escrita, que, se for efetivada, deverá também ter nota atribuída para fins de composição da lista de aprovados.

** Nova redação dada pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs¹⁵.*

§1º - A prova escrita será elaborada pelo juiz presidente do teste seletivo, assim como a oral, caso seja realizada, e ambas terão caráter eliminatório e classificatório.

¹⁴ *Art.16 – A inscrição dar-se-á seguindo formulário de requerimento padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, contendo endereço, telefone e e-mail para contato, a opção da função (conciliador ou juiz leigo), e dirigido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial que estiver oferecendo a vaga, ou, na hipótese prevista no art.12, ao presidente do processo seletivo, instruído em ambas as hipóteses com fotocópias legíveis da cédula de identidade, do CPF, de comprovante de residência e o comprovante de recolhimento da taxa de inscrição junto à instituição bancária mencionada no edital.*

¹⁵ *Art.17 – O procedimento seletivo deve prever no mínimo uma prova escrita, para avaliar conhecimentos específicos relativos à função a ser exercida, sendo facultada a realização também de prova oral com os candidatos aprovados na prova escrita, que, se for efetivada, deverá também ter nota atribuída, compondo o resultado final da lista de classificação.*

§2º - Dependendo do número de inscritos e do valor arrecadado com o recolhimento da taxa de inscrição, poderá ser terceirizada a realização da prova escrita, mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, observado o procedimento legal.

§3º - O candidato deverá comparecer ao local da prova designado no edital munido do documento oficial de identificação que serviu de base para a sua inscrição, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica azul ou preta.

§4º - Será considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, nota 5,0 (cinco) na prova escrita e na prova oral, se realizada.

§5º - Na atribuição das notas, além dos conhecimentos técnicos, levar-se-ão em conta a correção da linguagem e a clareza de exposição.

§6º - Não haverá segunda chamada em nenhuma hipótese.

** Nova redação dada pela Resolução nº 03/2012 - CSJEs¹⁶*

§7º - Revogado pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs¹⁷.

Art.18 - A lista de aprovados deverá conter o nome e a nota obtida pela média aritmética entre as notas da prova escrita e da prova oral, se realizada.

** Nova redação dada pela Resolução nº 9/2010 - CSJEs¹⁸.*

§1º - A prova escrita terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos;

§2º - A prova oral terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos;

§3º - Revogado pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs¹⁹.

Art.19 - Consideram-se títulos:

I – certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura do Paraná, valor máximo de 3,0 pontos;

II – certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 horas, valor máximo de 1,0 pontos;

¹⁶ ~~§6º - Não haverá segunda chamada, nem revisão ou vista de provas, em nenhuma hipótese.~~

¹⁷ ~~§ 7º - A prova de títulos é meramente classificatória.~~

¹⁸ ~~Art. 18 - O resultado final será obtido através da média aritmética entre as notas da prova escrita, da prova oral, se realizada, e da prova de títulos.~~

¹⁹ ~~§ 3º - A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.~~

III – certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação, valor máximo de 1,0 ponto;

IV – o exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva secretaria, valor máximo de 1,0 ponto.

V - diplomas em curso de Pós-Graduação:

a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor 1,5 pontos;

b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor 1,0 ponto ;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso, valor 0,5 ponto;

VI - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), valor 0,25 pontos por curso, até o máximo de 1,0 ponto.

§ 1º - A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.

* *Redação dada pela Resolução nº 09/2010 – CSJEs*

§ 2º - A prova de títulos é meramente classificatória.

* *Redação dada pela Resolução nº 09/2010 – CSJEs*

Art.20 - Os aprovados deverão apresentar os títulos que possuem perante a secretaria do processo seletivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da lista de aprovados.

* *Nova Redação dada pela Resolução nº 09/2010 – CSJEs²⁰.*

Art.21 - Os aprovados terão seus títulos valorados e acrescidos à nota da lista de aprovados, obtendo-se, assim, a classificação final.

* *Nova Redação dada pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs²¹.*

²⁰ *Art.20 – Os aprovados na prova escrita e na oral (se realizada) deverão apresentar os títulos que possuem perante a secretaria do processo seletivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da lista de aprovados na página dos Juizados Especiais no site do Tribunal de Justiça.*

** Nova Redação dada pela Resolução nº 06/2010 – CSJEs.*

Art.20 – Os aprovados na prova escrita e na oral (se realizada) deverão apresentar os títulos que possuem perante a secretaria do processo seletivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da lista de aprovados.

²¹ *Art. 21 – Os candidatos aprovados serão classificados de acordo com a ordem decrescente da nota final. Na hipótese de empate, terá preferência o candidato mais idoso.*

Parágrafo único - Na hipótese de empate, terá preferência o candidato mais idoso.

** Redação dada pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs²²*

Art.22 - A lista de classificação final deverá ser publicada na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 09/2010 – CSJEs²³.*

Art.23 - Publicada a lista de classificação final, os candidatos deverão preencher ficha cadastral na Secretaria responsável pelo processo seletivo e apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:

** Nova Redação dada pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs²⁴.*

I – certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da Comarca ou Foro onde reside e para a qual se pretende a designação;

II – declaração de que não advogará na unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde pretende exercer a função;

III – declaração de que não exerce atividade político-partidária, nem é filiado a partido político ou representa órgão de classe ou entidade associativa;

IV - duas fotografias 3x4 recentes e digitalizadas;

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs²⁵*

V – número da conta-corrente e agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços.

VI – número da inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou do número do PIS/PASEP.

²² *Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.*

²³ *Art. 22—A lista de classificação final deverá ser publicada na sede do Fórum local, e na página dos Juizados Especiais no site do Tribunal de Justiça, na internet, na qual deverão constar as notas dos candidatos e as respectivas médias.*

²⁴ *Art. 23—Os candidatos classificados e aprovados deverão preencher ficha cadastral na Secretaria responsável pelo processo seletivo e apresentar os seguintes documentos:*

²⁵ *IV—duas fotografias 3x4 recentes*

VII – no caso de designação para a função de juiz leigo, comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e declaração de que possui experiência jurídica de, no mínimo, 2 (dois) anos;

§1º - O secretário do processo seletivo deverá consultar os antecedentes criminais dos candidatos classificados junto ao sistema Oráculo do Tribunal de Justiça, lançando certidão circunstanciada nos autos do processo seletivo.

§2º - Verificada a ausência de algum documento, o interessado, independentemente de despacho judicial, será intimado para providenciá-lo no prazo de 3 (três) dias, lapso este que, findo sem manifestação, ensejará a desclassificação do candidato.

Art.24 - Certificada a regularidade pelo secretário dos documentos e declarações apresentadas, proceder-se-á a publicação do resultado final.

§1º - Após a publicação do resultado final e mediante requerimento do interessado será concedida vista das provas.

§2º - Do resultado final caberá reclamação ao juiz presidente do processo seletivo, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação.

§3º - Não serão admitidas reclamações que visem discutir o mérito de avaliação das questões da prova.

** Nova redação dada aos §§ 1º, 2º e 3º pela Resolução nº 03/2012 - CSJEs²⁶*

Art.25 – Da decisão do juiz presidente caberá recurso ao Conselho de Supervisão, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação.

§1º - A petição de recurso deverá ser protocolada na secretaria responsável pelo processo seletivo dentro do horário normal de expediente forense do primeiro grau de jurisdição, para posterior encaminhamento ao Conselho de Supervisão, juntamente com os autos do processo seletivo e as informações do juiz presidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º - Não será aceita reclamação via postal, nem por fax ou por correio eletrônico, nem pelo sistema de protocolo integrado do Tribunal de Justiça.

²⁶ *Parágrafo único. Do resultado final caberá reclamação ao juiz presidente do processo seletivo, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação.*

Art.26 - Após a publicação da homologação do resultado do processo seletivo na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça, o Juiz Supervisor oficiará ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais solicitando a designação dos candidatos aprovados, observado o limite de vagas a preencher e atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução. O ofício será instruído com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4 referidas no inciso IV do art.23 desta Resolução, sem a remessa dos autos do processo seletivo, o qual permanecerá na secretaria responsável.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs²⁷.*

§1º - A aprovação no processo seletivo não gera direito adquirido à designação, contudo observar-se-á a classificação final e o prazo de validade para o efeito de designação.

§2º - Os candidatos classificados que não forem imediatamente designados comporão um cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

§3º - Caso o candidato manifeste a vontade de não ser designado, deverá declará-lo por escrito, passando de imediato a ocupar a última posição na lista dos classificados.

Art.27 O Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação por meio do sistema informatizado.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 09/2010 - CSJEs²⁸*

§1º – Na hipótese do art.12, a designação será realizada de acordo com opção manifestada pelo candidato aprovado, observada a ordem de classificação.

²⁷ *Art. 23 — Transitada em julgado a sentença homologatória do resultado do processo seletivo, o Juiz Supervisor oficiará ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais solicitando a designação dos candidatos aprovados, observado o limite de vagas a preencher e atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução, instruindo o ofício com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4 referidas no inciso IV do art.23 desta Resolução, sem a remessa dos autos do processo seletivo, o qual permanecerá na secretaria responsável.*

²⁸ *Art.27—O Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação, encaminhando cópia à Secretaria do Juizado Especial para o qual foi designado, à Direção do Fórum e ao Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça, com remessa de cópia da ficha cadastral (art.23) para registro do designado no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH) e criação da respectiva matrícula.*

§2º - A opção deverá ser exercida no prazo de 2 (dois) dias da publicação da homologação do resultado do processo seletivo na página dos Juizados Especiais no *site* do Tribunal de Justiça na internet.

Art.28 - Recebida, pela Secretaria, a cópia da portaria de designação, lavrar-se-á termo de compromisso do designado.

Parágrafo único. Cópia do termo de compromisso deverá ser remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro, finalizando-se o processo de designação, com o arquivamento dos autos do processo seletivo na secretaria.

Art.29 - Os candidatos designados serão submetidos a cursos de capacitação continuada e específica para as funções que exercerem.

Art.30 - A validade do procedimento seletivo é de até 1 (um) ano, prorrogável, contado a partir da data da publicação da homologação do resultado do processo seletivo, podendo o Juiz Supervisor realizar novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.

Art.31 - O teste seletivo realizado por uma unidade de Juizado Especial poderá ser aproveitado por outra, respeitada a ordem de classificação, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

Do número de conciliadores e juízes leigos remunerados

Art.32 - A quantidade de conciliadores e de juízes leigos para designações remuneradas pela prestação de serviços ficará limitada ao número estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§1º – O limite a que se refere o *caput* diz respeito à designação de juízes leigos ou de conciliadores que perceberão gratificação, podendo o Juiz Supervisor indicar outros voluntários, desde que não remunerados, mediante solicitação ao Supervisor-Geral do Sistema.

§2º - O preenchimento de todas as vagas disponíveis ficará a critério do Juiz Supervisor da respectiva unidade, podendo optar por número inferior, caso em que deverá ser observado o limite máximo de remuneração individual estabelecido no §1º do art.37.

Art.33 - Somente a partir da publicação da portaria de designação do juiz leigo ou do conciliador, nos termos desta Resolução, no Diário da Justiça, é

que serão pagos os serviços prestados, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo (art. 62, § 2º, do CODJ).

Art.34 - Em caso de afastamento temporário, por qualquer motivo, do juiz leigo ou do conciliador, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.

Art.35 - O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante autorização do Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar ou ampliar o número de juízes leigos e de conciliadores remunerados por unidade de Juizado Especial, conforme a necessidade dos serviços judiciários, priorizando-se, para fins de ampliação, os Juizados em que forem implantados postos avançados de atendimento.

5.1.2. Da remuneração

Art.36 - A remuneração dos conciliadores e dos juízes leigos será proporcional ao número de audiências realizadas, observando-se os limites estabelecidos no Anexo II desta Resolução para cada unidade de Juizado Especial.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias e observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, reduzir ou ampliar o número de audiências remuneradas, cuja decisão deverá ser referendada pelo Conselho de Supervisão.

Art.37 - Os valores referentes à prestação de serviços, sem vínculo empregatício, pelos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais, serão calculados da seguinte forma:

I – o conciliador receberá pela realização de cada audiência de conciliação, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido o limite estabelecido no §1º deste artigo;

II – o juiz leigo receberá pela realização de cada audiência de instrução e seus desdobramentos e pareceres elaborados, na forma do §9º, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§1º - A remuneração do conciliador não poderá ultrapassar o vencimento-base previsto para o cargo de Técnico Judiciário do primeiro grau de jurisdição, nível 1 (um), e a do juiz leigo ao do vencimento base previsto para o cargo de Analista Judiciário do primeiro grau de jurisdição, nível 1 (um).

§2º - Observado o limite geral de audiências remuneradas (Anexo II) e o limite estabelecido no parágrafo anterior, caberá a cada Juiz Supervisor, a seu critério, fazer a distribuição de audiências remuneradas entre os conciliadores e juízes leigos, evitando-se o congestionamento da pauta.

§3º - Os limites pessoal e geral estabelecidos nesta Resolução são meramente remuneratórios e não podem ser invocados como motivo para a não distribuição ou não realização de audiências.

§4º - Em nenhuma hipótese a gratificação pela prestação de serviços pelos juízes leigos e conciliadores poderá ultrapassar as bases e limites fixados nesta Resolução, vedada a cumulação de valores pelo exercício de ambas as designações.

§5º - O limite financeiro global será fixado por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça. Ultrapassado o limite financeiro global pela despesa mensal da unidade de Juizado Especial respectiva, o Departamento Econômico e Financeiro providenciará o acertamento das contas, com o abatimento proporcional da remuneração de todos os juízes leigos e conciliadores, preservando o equilíbrio financeiro.

§6º - A realização de audiências pelos juízes leigos e conciliadores designados a título voluntário não fica condicionada aos limites estabelecidos neste artigo.

§7º - Consideram-se audiências realizadas, nos termos deste artigo, as que forem designadas para o conciliador e para o juiz leigo, e instaladas, ainda que não tenham sido positivas.

§8º - Não será considerada audiência realizada aquela previamente cancelada por decisão judicial.

§9º - Na hipótese de julgamento antecipado, a remuneração dar-se-á com base nos pareceres elaborados pelos juízes leigos, e, para efeito de contabilização, a cada 2 (dois) pareceres devidamente submetidos à apreciação do Juiz Supervisor equivalerá ao valor de 1 (uma) audiência remunerada.

§10º – Relativamente à remuneração dos juízes leigos, o somatório das audiências de instrução e julgamento, e seus desdobramentos, com o número de pareceres apresentados em julgamentos antecipados do feito, na forma do §9º deste artigo, devem observar os limites pessoal e geral da unidade de Juizado Especial, previstos no §1º supra e Anexo II desta Resolução, respectivamente.

§11º – O valor das audiências remuneradas encontra-se estabelecido no Anexo III desta Resolução.

Art. 37-A. O valor das audiências remuneradas de juízes leigos e conciliadores será reajustado anualmente, aplicando-se os mesmos índices da reposição das perdas inflacionária concedidos aos servidores do Tribunal de Justiça, por deliberação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

** Redação dos artigos 37-A dada pela Resolução nº 08/2012-CSJEs*

5.1.3. Do pagamento

Art.38 - O pagamento da remuneração será creditado pelo Departamento Econômico e Financeiro, na conta-corrente indicada pelo beneficiário, no mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. A ausência de matrícula regular do beneficiário junto ao Departamento Administrativo obstará o pagamento, que somente será liberado após a devida regularização.

Art.39 – Os juízes leigos e conciliadores remunerados, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na unidade do Juizado Especial em que estiverem designados, a qual servirá de base para o preenchimento da folha de frequência que será gerada por sistema informatizado.

§ 1º - A folha de frequência mensal informatizada dos juízes leigos e conciliadores remunerados será preenchida pelo Secretário da unidade de Juizado Especial, e validada pelo Juiz Supervisor da Unidade de Juizado Especial até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, impreterivelmente, data em que o seu preenchimento será bloqueado pelo sistema.

§ 2º - Na folha de frequência dos conciliadores, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas;

II - o número de audiências que serão remuneradas, observados os limites estabelecidos no Anexo II e § 1º do art. 37 desta Resolução sobre o qual será calculada a remuneração;

III - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§ 3º - Na folha de frequência dos juízes leigos, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas e o de pareceres proferidos devidamente submetidos ao Juiz Supervisor nos feitos que comportarem julgamento antecipado;

II - o número de audiências que serão remuneradas e o de pareceres remunerados, cujo número a ser lançado deve observar a proporção estabelecida no § 9º do art. 37, cuja somatória deve atentar aos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Resolução, sobre os quais será calculada a remuneração;

III - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs²⁹*

§4º Revogado pela Resolução nº 08/2011- CSJEs³⁰

5.2. Da função voluntária

Art.40 - Os conciliadores e juízes leigos, quando voluntários, serão designados mediante indicação do Juiz de Direito Supervisor em exercício nos respectivos juizados.

²⁹ Art.39 - Os juízes leigos e conciliadores remunerados, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na respectiva unidade jurisdicional dos Juizados Especiais, que servirá de base para o preenchimento da folha de frequência mencionada.

§1º A folha de frequência mensal dos juízes leigos e conciliadores remunerados será assinada pelo Secretário da respectiva unidade de Juizado Especial, com posterior encaminhamento ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, impreterivelmente, considerando-se, para tanto, a data do protocolo no Tribunal de Justiça.

§2º Na folha de frequência dos conciliadores, deverá constar, o número da matrícula do beneficiário, o número de audiências remuneradas realizadas, observados os limites estabelecidos no Anexo II e §1º do art.37 desta Resolução, sobre o qual será calculada a remuneração pelo Departamento Econômico e Financeiro.

§3º Na folha de frequência dos juízes leigos, deverá constar o número da matrícula do beneficiário, o número de audiências remuneradas realizadas e o de pareceres remunerados devidamente submetidos ao Juiz Supervisor nos feitos que comportarem julgamento antecipado, cujo número a ser lançado deve observar a proporção estabelecida no §9º do art.37, cuja somatória deve atentar aos limites estabelecidos no §1º do art.37 desta Resolução, sobre os quais será calculada a remuneração pelo Departamento Econômico e Financeiro.

³⁰ §4º Ultrapassados os limites estabelecidos no §1º do art.37, o Departamento Econômico e Financeiro suspenderá o pagamento e solicitará informações ao Secretário da respectiva unidade de Juizado Especial. Após a regularização, será efetuado o pagamento.

Art.41 - A designação terá início com o preenchimento do formulário padrão pelo interessado, que será instruído com os documentos e informações previstas nos incisos I a IV e VII do art.23 desta Resolução.

Art.42 - A designação será processada por meio de sistema informatizado.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³¹*

Art.43 - Para verificação da conduta social do interessado, o Secretário ou o servidor autorizado examinará os apontamentos do “Sistema Oráculo” do Tribunal de Justiça.

Art.44 - Informado a respeito da conduta social do interessado, o Secretário ou o servidor competente lançará certidão nos autos, atestando a regularidade da documentação apresentada.

Art.45 - Na seqüência, o Juiz Supervisor deliberará quanto à indicação do interessado ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais.

§ 1º - Manifestando-se o Juiz Supervisor de forma desfavorável à indicação, o procedimento informatizado de designação será encerrado.

§ 2º - Sendo favorável à indicação, o Juiz Supervisor, solicitará a designação, via sistema informatizado, à Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução, instruindo o requerimento com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4 referidas no inciso IV do art. 23 desta Resolução.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³²*

Art. 46 - Acolhida a indicação do Juiz Supervisor, o Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³³*

³¹ Art.42 – Recebido o pedido, este será atuado junto à respectiva unidade de Juizado Especial, comunicando-se o Distribuidor

³² Art.45 – Na seqüência, os autos serão conclusos ao Juiz Supervisor, que fará a conferência dos documentos e deliberará quanto à indicação do interessado ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais.

§1º – Manifestando-se o Juiz Supervisor de forma desfavorável à indicação do interessado, os autos serão arquivados na Secretaria do Juizado, comunicando-se o Distribuidor.

§2º – Sendo favorável à indicação do interessado, o Juiz Supervisor oficiará à Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução, instruindo o ofício com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4 referidas no inciso IV do art.23 desta Resolução.

³³ Art.46 – Acolhida a indicação do Juiz Supervisor, o Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação, encaminhando cópia ao Juizado Especial que efetuou a indicação e ao Departamento Administrativo do Tribunal de

Art. 47 - Após publicação da portaria lavrar-se-á termo de compromisso do designado, encerrando o procedimento informatizado de designação.

Parágrafo único. Cópia do termo de compromisso deverá ser remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³⁴*

Art. 47-A³⁵ - Os juízes leigos e conciliadores voluntários, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na unidade do Juizado Especial em que estiverem designados, a qual servirá de base para o preenchimento da folha de freqüência que será gerada por sistema informatizado.

§ 1º - A folha de freqüência mensal informatizada dos juízes leigos e conciliadores voluntários será preenchida pelo Secretário da unidade de Juizado Especial, e validada pelo Juiz Supervisor da Unidade de Juizado Especial até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º - Na folha de freqüência dos conciliadores, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas;

II - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§ 3º - Na folha de freqüência dos juízes leigos, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas e o de pareceres proferidos submetidos ao Juiz Supervisor nos feitos que comportarem julgamento antecipado;

II - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

Justiça, com remessa de cópia da ficha cadastral (art.23) para registro do designado no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH) e criação da respectiva matrícula

³⁴ Art.47 – Recebida, pela Secretaria, a cópia da portaria de designação, esta será juntada aos autos do procedimento de indicação e lavrar-se-á termo de compromisso do designado.

Parágrafo único. Cópia do termo de compromisso deverá ser remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro, finalizando-se o respectivo processo de designação, com o arquivamento dos autos na Secretaria da unidade e comunicação ao Distribuidor.

³⁵ Incluído pela Resolução nº 08/2011- CSJEs.

6. Da pauta de audiências

Art.48 - Em relação aos juízes leigos e conciliadores, o respectivo Juiz Supervisor de cada unidade jurisdicional fixará a pauta de horários das audiências de conciliação e de instrução e julgamento, que também poderão ocorrer fora do horário normal do expediente forense, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades da Comarca ou Foro.

7. Da identificação dos conciliadores e dos juízes leigos

Art.49 - O juiz leigo e o conciliador, quando estiverem nas dependências dos Juizados Especiais, deverão obrigatoriamente portar, de forma visível, crachá de identificação contendo nome, fotografia, função e a unidade jurisdicional a que está vinculado.

§1º - O crachá, cujo modelo é único, será fornecido pela Supervisão-Geral do Sistema.

§2º - O uso do crachá será restrito às dependências do Fórum ou dos Juizados Especiais onde o juiz leigo e o conciliador exercerem suas funções. Ao final dos trabalhos, o crachá deverá ser devolvido à Secretaria dos Juizados, ficando sob a guarda do Secretário. A não observância deste preceito configura falta funcional, passível de revogação da portaria de designação.

§3º - No átrio do Fórum, nas salas de audiências e em local visível da Secretaria, deverá ser afixado aviso contendo relação dos juízes leigos e conciliadores designados para atender os Juizados Especiais, bem como dispor sobre a necessidade de portarem, quando estiverem nas dependências do Fórum e no exercício das funções, crachá de identificação.

8. Dos deveres

Art.50 - São deveres do conciliador e do juiz leigo:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III - manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;

IV - submeter imediatamente após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Supervisor;

V - comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências, nem se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - ser assíduo e disciplinado;

VII - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

X - portar, de forma visível, o crachá de identificação;

XI - assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de audiências;

XII – não advogar perante a unidade do Juizado Especial para a qual foi designado, observado o impedimento previsto no §2º do art.15 da Lei nº 12.153/2009;

XIII – no caso do juiz leigo, não exceder injustificadamente o prazo para apresentar parecer ao Juiz Supervisor;

XIV – informar à Secretaria onde exerce suas funções sobre eventuais alterações nos dados informados na ficha cadastral (art.23) ou no formulário padrão apresentado (art.41).

§1º - Relativamente ao contido no inciso II, aplicam-se aos juízes leigos e aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, bem como, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV, do Livro I daquele Código.

§2º - Finda a audiência de instrução conduzida por juiz leigo, deverá o parecer ser apresentado ao Juiz Supervisor em até 10 (dez) dias, salvo comprovada justificativa, ficando intimadas as partes no próprio termo da audiência acerca da data da leitura da sentença, salvo deliberação em contrário do Juiz Supervisor.

§3º - Nos feitos que comportarem julgamento antecipado, o prazo referido no §1º deste artigo conta-se da data da carga dos autos ao juiz leigo.

§4º - No caso de descumprimento ao §1º ou §2º deste artigo, o Secretário ou o servidor designado lavrará certidão informando o número dos autos e a data da carga, intimando o juiz leigo para devolução dos processos ou apresentar justificativa para o excesso de prazo, em 10 (dez) dias.

§5º - Não havendo manifestação ou justificativa no prazo assinalado, ou, ainda, não ocorrendo a devolução dos autos com o respectivo parecer, será instaurado procedimento de apuração de falta funcional nos termos do art.51 e seguintes desta Resolução, ficando suspensa a distribuição de processos para o juiz leigo.

§ 6º - Na hipótese do processo não ser devolvido na Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva carga ao juiz leigo, o juiz fará a suspensão do pagamento da remuneração na folha de frequência informatizada.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³⁶*

§ 7º A distribuição de processos e o pagamento da remuneração devida somente serão normalizados após a devolução de todos os processos com prazo excedido, sendo que a liberação do pagamento dar-se-á com a reativação da folha de frequência informatizada pelo Juiz Supervisor.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³⁷*

§ 8º - As alterações dos dados cadastrais dos juízes leigos ou dos conciliadores, deverão ser solicitadas pelo interessado e anotadas no sistema informatizado pela Secretaria do Juizado Especial, que anexará os respectivos comprovantes

** Nova Redação dada pela Resolução nº 08/2011 - CSJEs³⁸*

9. Do procedimento apurador de infração aos deveres

Art.51 - A competência para o procedimento administrativo apurador de falta funcional praticada por juízes leigos e conciliadores é do Juiz

³⁶ §6º - Na hipótese do processo não ser devolvido na secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva carga ao juiz leigo, far-se-á imediata comunicação ao Departamento Econômico e Financeiro para a suspensão do pagamento da remuneração.

³⁷ §7º A distribuição e o pagamento da remuneração devida somente serão normalizados após a devolução de todos os processos com prazo excedido.

³⁸ §8º - No caso de alteração de dado cadastral do conciliador e do juiz leigo designado (inciso XIV) a Secretaria deverá comunicar o Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça para atualização no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH).

Supervisor a que estiverem vinculados, e, quando importar na revogação da designação, do Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. É considerada falta funcional a inobservância de quaisquer dos deveres consignados no art. 50 desta Resolução.

Art.52 - O procedimento administrativo será iniciado mediante reclamação escrita ou verbal reduzida a termo perante a Secretaria a que os conciliadores ou os juízes leigos estiverem vinculados, devendo conter a descrição dos fatos ou, ainda, mediante ato de ofício do Juiz Supervisor ou na forma do §5º do art. 50 desta Resolução.

Parágrafo único. O procedimento está sujeito à autuação nos sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser anotado perante o Distribuidor.

Art.53 - Sendo graves os fatos noticiados e havendo sérios indícios de autoria, poderá o Juiz Supervisor determinar a suspensão da distribuição dos processos para o reclamado.

Art.54 – Autuado o feito e comunicado o Distribuidor, não sendo o caso de arquivamento imediato (art.55), independente de despacho judicial, o reclamado será intimado pela Secretaria para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que especificará suas provas.

Art.55 - Na instrução do procedimento, se assim entender necessário, o Juiz Supervisor ouvirá as partes e procederá à inquirição de no máximo 3 (três) testemunhas de acusação e 3 (três) de defesa, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Art.56 - A instrução oral realizar-se-á em ato procedimental único e, concluída a instrução probatória, deverão ser apresentadas, na mesma oportunidade, as alegações finais orais, seguindo-se a decisão do Juiz Supervisor.

Art.57 - Quando o fato narrado não configurar evidente falta funcional, a reclamação será arquivada de imediato pelo Juiz Supervisor ou pelo Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, de cuja decisão não cabe recurso.

Art.58 - Configurada a infração aos deveres do art.49 desta Resolução, o faltoso estará sujeito a:

I – admoestação formal;

II – revogação da designação.

Art.59 - A admoestação formal será cabível no caso de mera negligência no exercício das funções.

§1º - A admoestação formal não possui caráter punitivo, nem gera reincidência, destinando-se a bem orientar o conciliador ou o juiz leigo no exercício da função.

§2º - Aplicada a admoestação formal pelo Juiz Supervisor, deverá ser indicada a correta conduta a ser, doravante, observada pelo reclamado.

§3º - Da decisão que aplicar a admoestação formal não cabe recurso.

§4º - A decisão do Juiz que aplicar admoestação formal deverá ser comunicada à Supervisão-Geral, dispensado o registro no livro de registro de sentenças.

Art.60 - A revogação da designação é aplicável no caso de reiteração da falta funcional ou quando a gravidade do fato justificar.

§1º - Entendendo ser caso de revogação de designação, o Juiz Supervisor apresentará relatório circunstanciado no qual indicará o dispositivo violado e a conduta faltosa, dirigindo-o ao Supervisor-Geral, que decidirá a respeito. Reputando não ser o caso de revogação, mas de aplicação de admoestação ou arquivamento, assim o fará o Supervisor-Geral, vedada a baixa do procedimento disciplinar para tal fim.

§2º - Da decisão proferida pelo Supervisor-Geral não cabe recurso.

Art.61 - Havendo, a qualquer tempo, pedido de revogação da respectiva Portaria de designação pelo conciliador ou pelo juiz leigo reclamado, será declarada, pelo Juiz Supervisor ou pelo Supervisor Geral do Sistema, a perda do objeto do procedimento administrativo e determinado o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Ficará o procedimento administrativo prejudicado se houver, pelo juiz supervisor e independentemente de motivação, pedido de revogação da designação do juiz leigo ou do conciliador processado.

Art.62 - Das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do procedimento administrativo disciplinar não caberá recurso.

Art.63 - A Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais deverá abrir, para anotação das faltas funcionais, fichário confidencial dos juízes leigos e conciliadores.

10. Das disposições gerais e transitórias:

Art.64 - Competirá à Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais manter registros atualizados das designações, inclusive no *site* do Tribunal de Justiça, na *internet*.

Art.65 - Ficam mantidas as designações dos atuais conciliadores e juízes leigos remunerados, exigindo-se a realização do processo seletivo público para o preenchimento das vagas que ocorrerem após a publicação desta Resolução.

Art.66 - À Supervisão-Geral do Sistema competirá os esclarecimentos sobre os termos desta Resolução, sua aplicação e cumprimento, podendo expedir instruções normativas.

Art.67 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2010, ficando revogada a Resolução 03/2009, bem como as demais disposições em sentido contrário.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais,
em exercício